



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.720407/2019-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.709 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** ROCHA NETO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DA PENDÊNCIA.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se o fato que lhe deu causa não foi regularizado dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior, Neudson Cavalcante Albuquerque e Wilson Kazumi Nakayama.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

1. Trata o presente processo de indeferimento de pedido de opção pelo regime do Simples Nacional, apresentado pela empresa em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2019.

2. Conforme expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 13, com data de registro em **14/02/2019**, a pessoa jurídica incorreu em situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, o que se deu em razão da existência de débitos, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, situação que representou infringência ao inc. V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 11.083.392/0001-16  
NOME EMPRESARIAL: ROCHA NETO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI  
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 25/01/2019  
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 06/08/2009

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 11.083.392/0001-16**

- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

1) Débito - Código da receita : 3623  
Nome do tributo : CLT  
Número do processo : 46232005179201120  
Número da inscrição : 7051400547700  
Data da inscrição : 17/04/2014

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcad : 121816532  
Valor consolidado: R\$ 4.759,20

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

NOME: ALEXANDRE CORREA LISBOA  
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL  
MATRÍCULA: 0088109  
LOCAL: GABIN DRF VOLTA REDONDA, VOLTA REDONDA, RJ

NÚMERO DO RECIBO: 00.10.36.42.99  
DATA DO REGISTRO DESTA TERMO: 14/02/2019 10:36:27  
(Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

3. Cientificada em **15/02/2019**, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em **12/03/2019**, na qual requer, em síntese, a reconsideração do indeferimento, vez que demonstrou por meio da linguagem das provas que os débitos foram quitados.

4. Em sessão de 13 de fevereiro de 2020, a 7ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão nº **03-89.504** (e-fls. 94/99), por considerar que:

No caso em exame, pelas telas de fls. 88 a 93, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos sistemas internos da Procuradoria- Geral

da Fazenda Nacional, constata-se que, a rigor, após o prazo limite de **31/01/2019**, todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) que ensejaram a emissão do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fl. 02, encontravam-se ainda em aberto (devedores), conforme detalhado a seguir:

1. Débito previdenciário (debcad 121816532) liquidado por guia somente em 05/04/2019 (data da fase) (tela de fl. 88)

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
DIVIDA**

|   |                                    |  |
|---|------------------------------------|--|
| CCRED   | PGF - PGFN - DATAPREV              | CCRED  |
|   | DIVIDA ATIVA                       |  |
| 29/10/2019                                    | CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO | 11:41:12   |
| Credito: 121816532                            | CGC: 11.083.392/0001-16            |  |
| Nome: ROCHA NETO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI |                                    |  |
| Doc. de Origem...:                            | 18/08/2015 DCGB - DCG BATCH        |  |
| Tipo de Credito.:                             | 1 Dt. Cadastramento: 18/08/2015    | Livro: 11 Folha: 303                                     |
| Dt. de Inscriçao:                             | 22/08/2015 RFB: 17.025.040         | Orgao Inscr.: 17.200.808                                 |
| Periodo da Divida:                            | 13/2011 a 12/2014                  | PRC Tramitacao: 17.200.805                               |
| Fase:   | 940 CREDITO LIQUIDADO POR GUIA     | Dt. da Fase: 05/04/2019                                  |
| Principal:                                    | 259,86                             | <input type="checkbox"/> E - Extrato C - Compet. Credito |
| Multa isolada:                                | 0,00                               | R - End.Corr. V - Val Discriminados                      |
| Multa de officio:                             | 0,00                               | H - Hist.Fase A - Acao Judicial                          |
| Multa de mora:                                | 51,97                              | S - Solidario P - Parcelamento                           |
| Juros:  | 132,60                             | F - Fund. Legal D - Codevedor                            |
| Encargo legal:                                | 44,44                              |  |
| T o t a l:                                    | 488,87                             |  |
| Honorarios:                                   | 0,00                               |  |
| Valores atualizados p/ 04/2019 em REAL        |                                    | XMIT <input type="checkbox"/>                            |
| J/H REFIS:                                    | *****0,00                          |  |

2. Débito de CLT (código de receita 3623) com nº de inscrição 7051400547700 (processo nº 46232.005179/2011-20) inscrito em Dívida Ativa da União na situação de “ATIVA AJUIZADA”.

P G F N - CONSULTA - 29/10/2019 11:45:15  
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

|                                |  |                            |                                   |
|--------------------------------|--|----------------------------|-----------------------------------|
| <b>Devedor Principal:</b>      | ROCHA NETO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME |                            |                                   |
| <b>CPF/CNPJ:</b>               | 11083392/0001-16                         | <b>Inscrição:</b>          | 70 5 14 005477-00                 |
| <b>Número do Processo Adm:</b> | 46232 005179/2011-20                     |                            |                                   |
| <b>Situação:</b>               | ATIVA AJUIZADA                           |                            |                                   |
| <b>Série da Inscrição:</b>     | CLT                                      | <b>Natureza da Divida:</b> | NAO TRIBUTARIA                    |
| <b>Data da Inscrição:</b>      | 17/04/2014                               |                            |                                   |
| <b>Receita da Divida:</b>      | 3623 - DIV.ATIVA-CLT                     |                            |                                   |
| <b>Qtd. de Débitos:</b>        | 0001                                     | <b>Valor Inscrito:</b>     | R\$ 4.395,66 (UFIR 4.130,86UFIR)  |
| <b>Qtd. de Pagamentos:</b>     | 0000                                     | <b>Valor Remanescente:</b> | R\$ 4.395,66 (UFIR 4.130,87 UFIR) |
| <b>Qtd. de Devedores:</b>      | 0001                                     | <b>Valor Consolidado:</b>  | R\$ 7.508,86                      |

Assim, uma vez que a pessoa jurídica interessada não regularizou os débitos que motivaram o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2019 até a data limite de 31/01/2019 permitida pela legislação, correto o indeferimento do pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

5. A interessada foi cientificada, em 20/02/2020 (e-fls. 100 e 173), do inteiro teor do Acórdão 03-89.504, como se verifica na petição do Recurso Voluntário (e-fls. 102/108). Reitera os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade no sentido de que os débitos foram regularizados, conforme provas acostadas.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

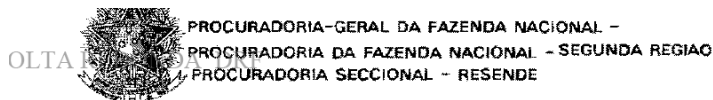
6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme relatado, o litígio decorre do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2019, em virtude da existência dois débitos que a pessoa jurídica interessada demonstra estarem liquidados.

### **Do Débito de CLT (código de receita 3623) - Inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 7051400547700 (processo n.º 46232.005179/2011-20)**

8. Em que pese a r. decisão de piso tenha considerado, por meio da consulta realizada perante a PGFN, que o débito permanece com a exigibilidade não suspensa, mais precisamente com o *status* de dívida “ativa ajuizada”, a ora Recorrente logrou êxito em demonstrar que o valor foi devidamente pago por meio de depósito judicial realizado em 23/02/2015, inclusive o r. juízo determinou a baixa e o arquivamento.

9. Nesse sentido, vale trazer à baila os seguintes documentos trazidos pela ora Recorrente e obtidos em consulta no sítio de internet do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SEGUNDA REGIAO  
PROCURADORIA SECCIONAL - RESENDE

001 / 002

Fls.: 3  
Fl. 14

## JUÍZO DA VARA DO TRABALHO - RESENDE

A União, CNPJ-00394460/0216-53, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80, VEM PROPOR EM FACE DE ROCHA NETO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA A ME, inscrita(o) no Cadastro De Pessoas Juridicas sob o n. 11083392/0001-16, domiciliada(o) na EST. RIO CAXAMBU KM 24, ENGENHEIRO PASSOS, RESENDE, CEP 27555-000

## EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

consubstanciada na(s) seguinte(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial:

| N. DO PROCESSO ADM.  | N. DA INSCRIÇÃO   | VALOR ATUALIZADO |
|----------------------|-------------------|------------------|
| 46232 005178/2011-85 | 70 5 14 005476-11 | R\$ 5.491,05     |
| 46232 005179/2011-20 | 70 5 14 005477-00 | R\$ 5.491,05     |
| 46232 005180/2011-54 | 70 5 14 005478-83 | R\$ 5.491,05     |
| 46232 005181/2011-07 | 70 5 14 005479-64 | R\$ 5.491,05     |

Para tanto, requer-se na forma do art. 8 da Lei 6.830/80, e art. 172 parágrafo 2, do Código de Processo Civil:

1. A citação da(o) Executada(o), pelo correio, com Aviso de Recepção(AR), para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida;

2. Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.

- Dá-se à causa o valor atualizado de **R\$\*21.964,20\*** (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS), consoante o disposto no art. 6, parágrafo 4, Lei de Execuções Fiscais, que corresponde ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s).

Pede deferimento.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SEGUNDA REGIAO  
PROCURADORIA SECCIONAL - RESENDE

0001 / 00003

Fls.: 8  
Fl. 19

## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO que do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 70 5 14 005477-00, da série CLT/2014 desde, 17/04/2014

Nome: ROCHA NETO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME  
CPF/CNPJ: 11083392/0001-18  
End: EST. RIO CAXAMBU KM 24, ENGENHEIRO PASSOS, RESENDE, CEP 27555-000

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

| N. do Processo Adm.  | Valor Total Inscrito em Moeda Originária | Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91) |
|----------------------|--|--|
| 46232 005179/2011-20 | R\$ 4.395,86                             | UFIR 4.130,86                              |

| BANCO DO BRASIL   |   |  |                               | Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito |   |
|---|---|--|-------------------------------|---|---|
| Para obtenção do ID de Depósito acesse bb.com.br<br>Receba através da transação TCK 278. Grave as informações complementares no DUJ032.   |   |  |                               | N.º da conta judicial<br>4500126614895                  |   |
| Tipo de depósito<br>1 1. Primeiro 2. Em continuação 3. Nova Parcela   |   |  |                               | Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema.         |   |
| Agência (prefixo) da conta judicial<br>131 -  |   |  |                               | N.º de ID do depósito                                   |   |
| Processo nº<br>001019153.2014.5.01.0522   | TRT / Região<br>TRT 1A. REGIAO            | Órgão / Vara<br>2 VARA DO TRABALHO     | Município<br>RESENDE          | CPF / CNPJ - Réu / Reclamado<br>11.063.392/0001-16      |   |
| Réu / Reclamado<br>ROCHA NETO SERVICOS EMPRESARIA   |   |  |                               | CPF / CNPJ - Autor / Reclamante                         |   |
| Autor / Reclamante<br>UNIÃO / FAZENDA NACIONAL  |   |  |                               | CPF / CNPJ - Depositante<br>11.063.392/0001-16          |   |
| Depositante<br>ROCHA NETO SERVICOS EMPRESARIA   |   |  |                               | Origem do depósito - Bco./Ag./N.º conta<br>/ /          |   |
| Motivo do Depósito<br>1 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento de Evacuação 3. Pagamento de Aconto 4. Consignação em Pagamento<br>5. Arrematação de Bem 6. Outros  |   | Depósito em<br>1 1. Dinheiro 2. Cheque |                               | Valor total (somatório dos campos 1 a 14)<br>21.964,20  |   |
| Data de Atualização<br>23/02/2015   |   |  |                               |   |   |
| (1) Valor Principal<br>21.964,20  | (2) Valor de FGTS/Conta Vinculada<br>0,00 | (3) Juros<br>0,00                      | (4) Lelloeiro<br>0,00         | (5) Extras<br>0,00                                      | (6) INSS Reclamante<br>0,00                                 |
| (7) INSS Reclamado<br>0,00  | (8) Custas<br>0,00                        | (9) Encargamentos<br>0,00              | (10) Imposto de Renda<br>0,00 | (11) Multas<br>0,00                                     | (12) Honorários Advocaticios<br>0,00                        |
| <b>(13) Honorários periciais</b>  |   |  |                               |   |   |
| (a) Engenheiros<br>0,00   | (b) Contador<br>0,00                      | (c) Documentoscópico<br>0,00           | (d) Intérprete<br>0,00        | (e) Médico<br>0,00                                      | (f) Outras Perícias<br>0,00                                 |
| (14) Outros<br>0,00   | Observações                               |  |                               |   | Opicional - Uso do dglo expedior<br>Guia n.º 00000000414968 |
| <div style="border: 1px solid red; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;">           Autenticação mecânica<br/>           C8AD45FCF136E93E<br/>           Data / Hora de Impressão: 11/03/2016 / 08:29:24<br/>           Data do depósito 23/02/2015         </div> |   |  |                               |   |   |
| Mod. 0.70.344-0 - Set/03 - @988 23245 - bb.com.br - BB Responde 0800 786678 - Ita - Via II - Tribunal / Processo  |   |  |                               |   |   |

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Resende  
RUA CONEGO BULCAO, 74, Casa, CENTRO, RESENDE - RJ - CEP: 27511-160  
tel: (24) 33558342 - e.mail: vt02.res@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010191-53.2014.5.01.0522  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: UNIÃO / FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROCHA NETO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME

## DESPACHO PJe-JT

Diante da comprovação do recolhimento, dê-se baixa e arquivem-se.

RESENDE, 11 de Fevereiro de 2016

LUIZ NELCY PIRES DE SOUZA  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

10. Diante do conjunto probatório apresentado, não há dúvidas de que a PGFN, indevidamente, está mantendo em seus registros tal pendência. A contribuinte, por conta da realização de depósito judicial em **23/02/2015**, no montante integral exigido nos autos do processo judicial, já estava amparada por uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN<sup>1</sup>.

11. Logo, tal débito não pode obstar a manutenção da Recorrente no regime do Simples Nacional.

### **Do Débito previdenciário - Debcad nº 121816532**

12. Conforme demonstrado no r. voto condutor da decisão de piso, o débito exigido foi liquidado por guia somente em **05/04/2019** (data da fase) (tela de fl. 88).

13. Já em outras oportunidades essa relatoria se manifestou no sentido de que, nos termos do artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, é possível a regularização da pendência no prazo de trintas dias **contados a partir da ciência da comunicação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional pelo contribuinte.** Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

14. Em que pese o *caput* do dispositivo faça menção à “*ciência da comunicação da exclusão*” do regime, traz expressa referência às hipóteses dos incisos V e XVI do *caput* do artigo 17 da mesma lei:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

---

<sup>1</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] II - o depósito do seu montante integral;

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

15. E é justamente no inciso V acima transcrito que está fundamentado o termo de indeferimento objeto da manifestação de inconformidade (vide reprodução do termo constante do item 2).

16. No mais, há relevantes precedentes desse E. CARF que admitem a extensão da regra do art. 31, § 2º, considerando a possibilidade de regularização no prazo de trinta dias para apresentação da manifestação de inconformidade também nos casos de indeferimento da opção motivada pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

17. Nesse sentido, vale referenciar os Acórdãos n.ºs 1302-004.745 e 1101-001.061, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Seja na forma de um termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional ou de um ato de exclusão do regime, há que se conceder o prazo de trinta dias, contados da data da sua ciência, para a regularização dos débitos que motivaram o feito.

No presente caso, entretanto, há que se manter o indeferimento porque não se comprovou a regularização da totalidade dos débitos.

(Acórdão n.º 1302-004.745, Sessão de 13/08/2020, Relator Ricardo Marozzi Gregorio)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2002

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DENTRO DE 30 DIAS. ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

A razão da norma que permite a permanência da pessoa jurídica optante do Simples Nacional quando comprovar a regularização do débito no prazo assinado pelo art. 31, § 2º é estimular o empreendedorismo, assegurando que os contribuintes possam usufruir do regime diferenciado, e, ao mesmo tempo, assegurar o interesse de a Fazenda Pública ver seus créditos saldados.

O intuito da norma permite-nos lançar mão do recurso à analogia, para que se estenda à hipótese do indeferimento do pedido de inclusão a permissão contida para a excepcionar a exclusão no caso de regularização no prazo de 30 dias.

(Acórdão n.º 1101-001.061, Sessão de 12/03/2014, Relator Benedicto Celso Benício Júnior)

18. Ocorre que, em concreto, o recolhimento foi realizado em **05/04/2019**, fora dos trintas dias contados a partir da **ciência da comunicação do Termo de Indeferimento da**

**Opção pelo Simples Nacional pelo contribuinte (12/03/2019)**, vez que seu registro oficial está datado de **14/02/2019** e a ciência da contribuinte deu-se em **15/02/2019**.

19. Logo, merece ser mantido o termo de indeferimento, independentemente de ser utilizado o critério acima exposto ou o prazo previsto artigo 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, em linha com a decisão de 1ª instância e com o entendimento dos conselheiros que votaram pelas conclusões.

### **Da Divergência de Posicionamento: Votação pelas Conclusões**

20. Quando da sessão de julgamento, os conselheiros Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama e Neudson Cavalcante Albuquerque acompanharam as razões acima expostas pelas conclusões, vez que, em linha com a decisão de piso, adotam a contagem do prazo para regularização de pendências à luz do art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

21. Para 2019, a opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro – 31.01.2019 –, quando todas as pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática deveriam ser regularizadas (Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º e §§).

22. Conforme consultas aos sistemas da PGFN (tela de fl. 88) o débito previdenciário (debcad 121816532) foi liquidado por guia somente em 05/04/2019 (data da fase). Confira-se:

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**DIVIDA**

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED  
DIVIDA ATIVA  
29/10/2019 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 11:41:12

Credito: 121816532 CGC: 11.083.392/0001-16  
Nome: ROCHA NETO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI

Doc. de Origem.: 18/08/2015 DCGB - DCG BATCH  
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 18/08/2015 Livro: 11 Folha: 303  
Dt. de Inscricao: 22/08/2015 RFB: 17.025.040 Orgao Inscr.: 17.200.808  
Periodo da Divida: 13/2011 a 12/2014 PRC Tramitacao: 17.200.805

Fase: 940 CREDITO LIQUIDADO POR GUIA Dt. da Fase: 05/04/2019

|  |        |                          |                 |                               |
|--|--------|--------------------------|-----------------|-------------------------------|
| Principal:                             | 259,86 | <input type="checkbox"/> | E - Extrato     | C - Compet. Credito           |
| Multa isolada:                         | 0,00   |                          | R - End.Corr.   | V - Val Discriminados         |
| Multa de oficio:                       | 0,00   |                          | H - Hist.Fase   | A - Acao Judicial             |
| Multa de mora:                         | 51,97  |                          | S - Solidario   | P - Parcelamento              |
| Juros:                                 | 132,60 |                          | F - Fund. Legal | D - Codevedor                 |
| Encargo legal:                         | 44,44  |                          |                 |                               |
| T o t a l:                             | 488,87 |                          |                 |                               |
| Honorarios:                            | 0,00   |                          |                 |                               |
| Valores atualizados p/ 04/2019 em REAL |        |                          |                 |                               |
| J/H REFIS:                             |        |                          | *****0,00       | XMIT <input type="checkbox"/> |

23. Portanto, dada a inobservância sobredito prazo legal, o indeferimento deve ser mantido.

**Conclusão**

24. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa